



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação. _____
VETO Nº 144/2017

Veto total ao Projeto de Lei nº 841/2016, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que “dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes em estacionamentos e dá outras providências”. **Exara-se o Parecer pela REJEIÇÃO DO VETO.**

REJEIÇÃO AO VETO – O projeto vetado não trata de normas de trânsito, afetas à competência da União, mas especificamente de direito do consumidor. A obrigação constante do projeto é direcionada aos estacionamentos fechados, públicos e privados e não ao estacionamento em vias públicas. Trata de matéria afeta a competência dos Estados. As resoluções do CONTRAN se aplicam a vagas em estacionamentos em vias públicas, organizados pelos órgãos de trânsito municipais e não a estacionamentos privados.

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. ADRIANO GALDINO

P A R E C E R Nº 125A/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de Nº 144/2017 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei nº 841/2016, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que “dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes em estacionamentos e dá outras providências”. O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, alegando que o referido projeto é



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação. _____

de competência da União por tratar de regras de Trânsito, ser contrário ao interesse público, tendo em vista já haver resoluções do CONTRAN que tratam de assunto similar a matéria e por fim que tais modificações seriam competência do município. Em síntese, esses foram os motivos que justificaram o veto à matéria. .

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado pelo Senhor Governador visa instituir garantir as mulheres gestantes ou pessoas com crianças de colo de até 02 (dois) anos a reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados situados no Estado da Paraíba. O artigo 1º (primeiro) da propositura objeto do veto traz a seguinte redação:

Art. 1º Os estacionamentos públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a reservar vagas preferenciais para gestantes durante todo o período gestacional e para pessoas que estejam acompanhadas de crianças de colo até 2 (dois) anos de idade.

§ 1º As vagas de que trata o caput estarão disponíveis conforme a estrutura de cada estabelecimento, sendo que o número mínimo será de duas unidades.

O Senhor Governador, ao vetar o projeto, fundamentou em razões unicamente de ordem jurídica, conforme consta na mensagem encaminhada a esta Casa pelo Executivo.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 841/2016, de autoria da Defensoria Pública do Estado.

Na análise do veto, a Comissão de Constituição e Justiça deve esmiuçar os fundamentos de ordem jurídica que serviram de base para que o Chefe



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação. _____

do Executivo fosse contrário a sanção da propositura aprovada por essa Casa Legislativa.

Em suas razões, Excelentíssimo Governador do Estado alegou basicamente motivos de ordem jurídica, alegando que a matéria seria de competência da União por tratar de trânsito e transporte, contudo, não concordamos com essa posição. **Compreendemos que a propositura tratou especificamente de direito do consumidor, isto porque, não há regulamentação de estacionamentos em vias públicas, mas tão somente a reserva de vaga nos estacionamentos fechados públicos e privados para gestantes e pessoas com crianças de colos. Essa obrigação não é direcionada para as municipalidades e sim para os donos de estabelecimentos que oferecem de algum modo este serviço. Ademais, as resoluções do CONTRAN citadas pelo Governo do Estado nas razões do veto, são direcionadas aos estacionamentos localizados em vias públicas e não tratam especificamente de vagas para gestantes, portanto, tem outro objeto, não se confundindo com a proposta do PL objeto do veto em discussão.**

Ratificando nosso entendimento, citamos legislação aprovadas em diversos Estados da federação e que possuem teor semelhante ao ora tratado: Lei 18.047/2014 do Estado do Paraná; Lei 10.352/2015 do Estado do Espírito Santo e a Lei 9.507/2011 do Estado do Maranhão.

Com a devida vênia, e com fundamento nos elementos acima elencados, entendo que não assiste razão ao Chefe do Poder Executivo, portanto, diante de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação. _____

tais considerações e após profunda análise da matéria, esta relatoria vota pela
REJEIÇÃO do veto nº 144/2017.



É como voto.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2017.

DER. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação. _____

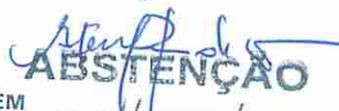
III - PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **REJEIÇÃO** do veto N° 144/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2017.


ABSTENÇÃO
EM _____
DEP. ESTELA BEZERRA
Deputado Estadual

Apreciado pela Comissão
No dia 09 / 08 / 17

Presidente


DEP. CAMILÃ TOSCANO

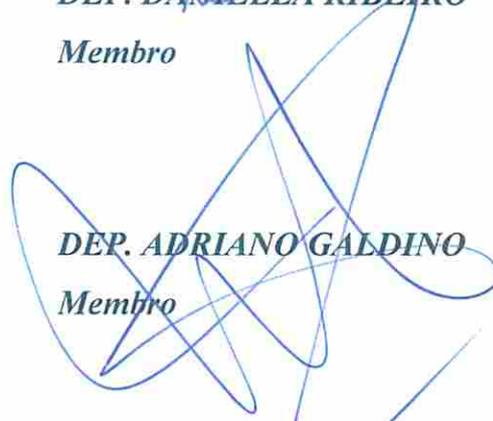
Vice-Presidente


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. ADRIANO GALDINO

Membro

DEP. GENIVAL MATIAS

Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

Membro